

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO LICENCIAMENTOS

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal constatou que, a Delegação Regional de Santarém da EP- Estradas de Portugal, S.A., tem vindo a exigir de diversas entidades existentes no Concelho, o pagamento anual de uma taxa, ao abrigo do disposto na alínea j), do n.º 1, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro.*
- *Por outro lado, aquela câmara municipal, na área do respectivo concelho, também aplica uma taxa de publicidade mas, com base no Regulamento e Tabela de Taxas de Publicidade e Ocupação da Via Pública e, nos arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.*
- *Em virtude desta situação, a Câmara solicitou à EP-Estradas de Portugal, S.A. (EP, S.A.), esclarecimentos sobre a aplicação por esta empresa pública de taxa de publicidade, no Concelho, tendo a mesma explanado que, apesar da competência para o licenciamento da publicidade pertencer às câmaras municipais, neste sentido, art. 2.º, da Lei n.º 97/88, decorre do n.º 2, deste artigo que, tal licenciamento deverá ser precedido de autorização daquela empresa pública, quando a publicidade se encontrar afixada de modo a ser visível de uma estrada nacional, sob sua jurisdição, mediante a cobrança de uma taxa de publicidade, com base na mencionada alínea j), do n.º 1, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 13/71.*
- *Mais acrescentou a EP, S.A. que a taxa cobrada naqueles moldes, não diz respeito ao pedido de licenciamento da publicidade mas sim, ao necessário parecer da empresa, para esse efeito, pelo que este facto tributário, é distinto, daquele que é subjacente à taxa de publicidade cobrada pela Câmara.*
- *Assim, a Câmara Municipal solicita parecer à CCDRLVT, com vista a ser esclarecido se, a competência para o licenciamento de publicidade no Concelho, independentemente dessa publicidade se localizar ou não nas imediações de estradas nacionais, é ou não de competência exclusiva da edilidade ou, se ao invés, a EP, S.A., tem legitimidade para cobrar numa periodicidade anual, uma taxa designada de "taxa de publicidade" e por outro, uma outra taxa pela emissão de um único parecer prévio ao licenciamento de publicidade, emitido pela Câmara Municipal.*

(Licenciamentos: Licenciamento de publicidade)

PARECER

A)-Do licenciamento de publicidade pela antiga Junta Autónoma de Estradas, hoje a EP-Estradas de Portugal, S.A. (EP, S.A.), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Como se verifica, na explanação oferecida pela Câmara Municipal, consta que a EP, S.A., explicitou àquele órgão autárquico que, não obstante a competência para o licenciamento da publicidade pertencer às câmaras municipais, nesse sentido, art. 2.º, da [Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto](#), decorre do n.º 2, deste artigo que, tal licenciamento deverá ser precedido de autorização daquela empresa pública, quando a publicidade se encontra afixada de modo a ser visível de uma estrada nacional, sob sua jurisdição, mediante a cobrança de uma taxa de publicidade, com base na alínea j), do n.º 1, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

É agora oportuno mencionar que ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/71, este diploma, conjuntamente com o [Decreto-Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949](#) (Estatuto das Estradas Nacionais), constituíam as bases do regime de conservação e exploração das estradas nacionais.

Ademais, o Decreto-Lei n.º 13/71, veio instituir a área de jurisdição da antiga Junta Autónoma das Estradas, hoje a EP, S.A., em relação às estradas nacionais, área essa que passou a incluir, para além da zona de estrada (faixa de rodagem, as bermas, valetas, os passeios, banquetas, taludes, pontes, viadutos, entre outros), a zona de protecção à estrada, constituída pelas faixas com servidão *non aedificandi* e pelas faixas de respeito (ver arts. 1.º a 3.º).

Saliente-se que aquele diploma legal, teve como finalidade assegurar protecção relativamente à rede de estradas nacionais, em todos os aspectos que o seu uso postula, especialmente no que toca à segurança do trânsito, sendo que, para o efeito, e agora no que

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDD-LVT / 2011

nos aqui interessa, uma das vertentes dessa protecção, segundo a alínea f), do art. 8.º, passa pela proibição da implantação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade, com ou sem carácter comercial, a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade.

Registe-se que, actualmente o [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho](#), que aprovou o Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), define a rede rodoviária nacional (vide n.º 2 do art. 1.º¹ e seguintes), de acordo com o enquadramento geral já traçado no que toca à definição de “estradas nacionais”, em sede do [Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro](#) (vide alínea a), do art. 2.º²).

Porém, ainda no campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 13/71, a implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, comercial ou não, numa faixa de 100 m para além da zona *non aedificandi* respectiva contanto que não ofendam a moral pública e não se confundam com a sinalização da estrada, é possível, se houver prévia aprovação ou licença da antiga Junta Autónoma de Estradas, neste sentido, alínea b), do n.º 1, do art. 10.º, embora, a aprovação ou licenciamento, só possam ser concedidos, se forem respeitados os condicionalismos impostos para esse fim, previstos no art. 12.º.

De acordo com a alínea j), do n.º 1, do art. 15.º³, há lugar ao pagamento de uma taxa, por cada autorização ou licença concedida para o efeito (implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, por cada metro quadrado ou fracção dos mesmos).

Todavia, não podemos olvidar que a taxa em discussão, é devida como contrapartida pela implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, comercial ou não, em bens ou espaços integrados no domínio público do Estado, neste caso concreto, em rigor, no domínio público rodoviário do Estado (a área de jurisdição encontra-se definida genericamente no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro), embora, sob administração da EP, S.A., a este propósito, vide n.º 1, do art. 4.º, conjugado com o n.º 1, do art. 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro (transformação da EP, Estradas de Portugal, E.P.E., em sociedade anónima de capitais públicos), bem assim, o n.º 3, da Base 7, da concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional, constantes do anexo ao [Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro](#).

O Decreto-Lei n.º 13/71, encontra-se em vigor, tanto é assim, que as posteriores alterações a este diploma, nunca deixaram de confirmar a sua disciplina legal sobre o espaço sob sua jurisdição trazida por aquele diploma; nesta senda, veja-se agora o [Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho](#), que reza assim, no n.º 7, do art. 1.º (...) *Consideram-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades contra o disposto nos arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 13/71 (...)*.

Note-se que o [Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro](#), 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 13/71, apenas revogou os artigos deste último diploma, relativos ao licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal (cfr. art. 9.º).

Por essas razões é que os [Decretos-Leis n.os 667/76, de 5 de Agosto; 235/82, de 19 de Junho;](#) e [25/2004, de 24 de Janeiro](#), apenas se limitaram sucessivamente a actualizar as taxas previstas no art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 13/71.

Neste contexto, releva ainda dizer que o Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, também sem revogar ou derrogar a disciplina contida no Decreto-Lei n.º 13/71, veio introduzir novas regras tendentes a prover à defesa das estradas nacionais.

Por conseguinte, consideramos que ao contrário do que parece resultar da explanação da Câmara Municipal, o licenciamento de publicidade, comercial ou não, em zonas de aprovação ou licenciamento normal, nos termos definidos na alínea b), do n.º 1, do art. 10.º, depende unicamente de aprovação ou licenciamento da EP, S.A. e, não de licenciamento das câmaras municipais.

Na verdade, a implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, comercial ou não, em zonas de aprovação ou licenciamento normal, nos termos conjugados da alínea b), do art. 1.º, alínea b), do art. 3.º e, alínea b), do art. 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 13/71, apenas poderá ser aprovada ou licenciada pela EP, S.A., em virtude, desse espaço, constituir domínio público do Estado, sob jurisdição desta empresa pública, mediante a cobrança de uma taxa, cfr. art. 15.º, cuja forma e validade, se encontra regulada no art. 16.º.

Aliás, como é consabido, na decorrência do n.º 2, do art. 84.º⁴, da [Constituição da República Portuguesa](#), a cobrança daquela taxa, corresponde a uma das formas de contrapartida, pela utilização privativa por outras entidades de espaços integrados no domínio público do Estado (é caso da publicidade comercial efectuada em espaço sob jurisdição da EP, S.A.).

¹ n.º 2, do art. 1.º (...) *A rede rodoviária nacional é constituída pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar (...)*.

² al. a), do art. 2.º (...) *Estradas nacionais – as rodovias integradas nos itinerários principais (IP) da rede fundamental e os itinerários complementares (IC) e nas outras estradas (OE) da rede complementar, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional (...)*.

³ A redacção desta norma foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro.

⁴ n.º 2, do art. 84.º (...) *a Lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites (...)*.

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDD-LVT / 2011

Tanto é assim que, nos termos do disposto na alínea a), do art. 1.º, do [Decreto-Lei n.º 374/2007](#), são receitas da EP, S.A., entre outras, as receitas cobradas por licenciamentos e aprovações.

Logo, quando a Câmara Municipal, também refere na sua exposição que, a Delegação Regional de Santarém da EP, S.A., tem vindo a exigir de diversas entidades existentes no Concelho, o pagamento anual de uma taxa ao abrigo do disposto na alínea j), do n.º 1, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, presumimos nós que, tal cobrança, estará a ser feita, de acordo com as regras acima enunciadas, sustentando-se a periodicidade do pagamento da taxa, no n.º 1, do art. 16.º, que estatui assim (...) *As licenças constarão de alvarás que fixarão o prazo em que as obras devem ser concluídas e findo o qual aquelas devem ser revalidadas mediante novo requerimento, efectuado antes de expirar o prazo referido, e o pagamento de nova taxa (...).*

Note-se que o art. 2.º do [Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro](#), prevê mesmo que as taxas a que se refere o art. 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, serão actualizadas anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Como se verifica, o diploma que temos vindo a versar, contém os termos de aprovação e licenciamento de publicidade, cuja emissão apenas é possível pela EP, S.A., na área ali definida.

B)-Da distinção do regime contido no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, do regime contido no Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Expôs a Câmara Municipal que, aplica uma taxa de publicidade, na área do respectivo concelho, com base no Regulamento e Tabela de Taxas de Publicidade e Ocupação da Via Pública e nos arts. 1.º e 2.º, da [Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto](#), mais referindo que a EP, S.A., procede à cobrança de uma taxa, em virtude de emissão de necessário parecer prévio, ao licenciamento de publicidade pela edilidade, conforme dita o n.º 2, daquele artigo 2.º.

De facto, a Lei n.º 97/88, que sucedeu legislativamente ao [Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho](#), veio definir o enquadramento geral da publicidade exterior, sujeitando-a a licenciamento municipal prévio e remetendo para as câmaras municipais a tarefa de definir, à luz de certos objectivos fixados na lei, os critérios que devem nortear os licenciamentos a conceder na área respectiva, a este propósito, vide n.º 2, do art. 1.º e n.º 1, do art. 3.º.

No entanto, o n.º 1 do art. 1.º, daquela Lei, previu claramente que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais de publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

Ora, não subsistem dúvidas que cabe na previsão daquela norma, entre outras situações, o licenciamento prévio (não nos estamos a reportar a emissão de parecer) pela EP, S.A., relativamente à implantação de tabuletas ou objectos de publicidade comercial, numa zona de aprovação ou licenciamento normal, conforme rege a alínea b), do n.º 1 do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 13/71.

Dito de outra forma, não obstante a Lei n.º 97/88 ter vindo estabelecer o enquadramento geral da publicidade exterior, fazendo depender das câmaras municipais, o licenciamento na área do respectivo concelho, o diploma não precluiu as diversas situações que envolvem licenciamento prévio de publicidade da parte de outras entidades que, não as câmaras municipais, como sendo, a EP, S.A. (por exemplo: no caso acima referido) ou, por exemplo: no caso de zonas de protecção da natureza ⁵, matas nacionais, monumentos nacionais ⁶, imóveis classificados de interesse público, entre outros.

Logo, quando o n.º 2 do art. 3.º, da Lei 97/88, estatui que a deliberação relativa ao licenciamento da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, entre outras, da antiga Junta Autónoma das Estradas, hoje a EP, S.A., não nos parece que esteja a estender a área de actuação daqueles órgãos autárquicos, à área de actuação da EP, S.A., definida na Lei n.º 13/71, dado que se traduzem em regimes distintos, conforme já explicitamos.

Na verdade, no âmbito da Lei n.º 97/88, a definição dos critérios de licenciamento de publicidade pelas câmaras municipais aplicáveis na área do respectivo concelho, parecem circunscrever-se a aglomerados urbanos, bem assim, à rede viária municipal (estradas

⁵ Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, al. a), do n.º 4, do art. 43.º, (...) *Constitui contra -ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos e actividades proibidos ou interditos e a prática não autorizada dos seguintes actos e actividades condicionados, desde que previstos como tal nos diplomas que criam ou reclassificam áreas protegidas, nos respectivos diplomas regulamentares ou nos regulamentos dos planos de ordenamento de áreas protegidas:*

a) *A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis (...).*

⁶ art. 41.º, da Lei n.º 107/2001, Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, (...) *É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais ali reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, sem autorização da entidade responsável pela classificação.*

2 — *A lei pode condicionar a afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspectiva dos imóveis classificados (...).*

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDD-LVT / 2011

municipais).

Aliás, note-se que em sede do art. 79.º, do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela [Lei n.º 2110, de 19 de 1961](#), já estavam estabelecidos critérios de licenciamento de publicidade a emitir pelas câmaras, a fixar em faixas de terreno, ao longo de vias municipais, **sem preclusão de regime próprio em vias municipais nas travessias de matas ou terrenos, a cargo de outras entidades.**

Importa agora salientar que ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 97/88, o então vigente Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 380/1985, de 15 de Janeiro](#), definia nos arts. 1.º a 3.º, a rede rodoviária nacional, distinguindo desta rede, precisamente no n.º 1, do art. 13.º, **a rede municipal.**

O actual Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho](#), nos arts. 1.º a 4.º, define a rede rodoviária nacional, **voltando expressamente a distinguir desta rede, a rede rodoviária municipal, no âmbito do art. 13.º.**

Resulta daquele art. 13.º que, as estradas não incluídas no plano rodoviário nacional integrarão as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre a Junta Autónoma de Estradas e as câmaras municipais e após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respectiva autarquia.

As estradas classificadas para integração nas redes municipais, até à recepção pelas respectivas autarquias, **ficarão sob tutela da Junta Autónoma de Estradas**, que entretanto, lhes assegurará padrões mínimos de conservação.

Note-se que, nos termos da alínea f), do n.º 2, do art. 64.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), compete às câmaras municipais, criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, **redes de circulação de transportes**, entre outros.

Assim, atendendo a esta última situação, quanto a nós, de acordo com o n.º 2, do art. 3.º da Lei n.º 97/88, aqui está um caso em que deverá a EP, S.A., emitir parecer, previamente à deliberação da câmara municipal, sobre licenciamento de publicidade nessas estradas, uma vez que aquela empresa, ainda detém jurisdição sobre as estradas que estão nessas circunstâncias.

Tratam-se pois de situações que não se confundem, com o licenciamento a emitir exclusivamente pela EP, S.A., em sede do Decreto-Lei n.º 13/71.

Para esclarecer o que acabámos de mencionar relativamente à área de actuação em sede de licenciamento de publicidade das câmaras municipais, na área do respectivo concelho, voltamos a dizer que, para além de termos visto que a área de jurisdição das estradas nacionais, definida no Decreto-Lei n.º 13/71, está a cargo da EP, S.A., por outro lado, é hora de chamar à colação, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, **o qual proíbe a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais, ver art. 3.º, embora, abrindo as excepções enunciadas no art. 4.º.**

Temos aqui, mais um motivo para delimitar no âmbito da Lei n.º 97/88, a área de actuação no que se cinge a licenciamento de publicidade pelas câmaras municipais, a aglomerados urbanos, bem assim, a estradas e caminhos municipais.

C)-Da disciplina contida no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril

Como já referimos anteriormente, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, proíbe a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais (ver art. 3.º), embora, abrindo algumas excepções a essa proibição no art. 4.º.

Contudo, no n.º 2, do art. 1.º, consta que (...) *O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação de quaisquer outras regras legais ou regulamentares mais restritivas da publicidade na zona das estradas ou nos terrenos limítrofes, designadamente as destinadas a garantir a segurança rodoviária ou a integridade e visibilidade da respectiva sinalização (...).*

Ora, como já sabemos, o regime vertido no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, tem como finalidade, o que rege aquela disposição.

Aliás, não obstante o art. 6.º, atribuir às câmaras municipais o poder de fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma, **não olvidou, no n.º 2, desta norma, salvaguardar as competências próprias da antiga Junta Autónoma de Estradas, hoje a EP, S.A.**

Quer dizer, o regime jurídico plasmado no Decreto-Lei n.º 105/98, não se sobrepõe, nem preclui, a disciplina contida no Decreto-Lei n.º 13/71; digamos que nestas razões, encontramos mais fundamentos, para afirmar a exclusividade da EP, S.A., no que toca ao licenciamento de publicidade na área delimitada no Decreto-Lei n.º 13/71.

D)-Do parecer emitido pela EP, S.A., a coberto do n.º 2 do art. 3.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

Diz a Câmara Municipal que a EP, S.A. procede à cobrança de uma taxa, em virtude de emissão de necessário parecer prévio, ao licenciamento de publicidade, pela edilidade, conforme rege o n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 97/88.

Porém, tão só da previsão do n.º 2, do aludido art. 3.º, não se nos afigura que o parecer a emitir pela EP, S.A., permita a cobrança de

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDR-LVT / 2011

uma taxa devida pela emissão do mesmo; de facto, este parecer, é obrigatório, porque exigido por lei mas, não vinculativo, em virtude do seu conteúdo não ter de ser seguido pelo órgão competente para a decisão, a câmara municipal.

Reza assim o n.º 2, do art. 98.º (...) *Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos (...).*

Sem embargo do que atrás dissemos, face ao disposto no art. 11.º, da Lei n.º 97/88, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou sob proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da Lei n.º 97/88 (aliás, esta Lei é um dos diplomas habilitantes do Regulamento e Tabela de Taxas de Publicidade e Ocupação da Via Pública, da Câmara Municipal).

Os critérios de licenciamento e de exercício da publicidade comercial, estão balizados no art. 4.º e seguintes.

Porém, nos termos do n.º 4, do art. 10.º, **o produto das coimas aplicadas em sede de contra-ordenação, pela violação dos arts. 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º e 6.º, reverte totalmente para aqueles órgãos autárquicos.**

Por exemplo: nos termos do n.º 2, do art. 3.º, a deliberação da câmara municipal de licenciamento, deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição onde a publicidade for afixada, no entanto, a violação deste normativo, consubstancia um ilícito contraordenacional mas, o produto da coima apenas reverte para as câmaras.

Quanto a nós, esta será mais uma razão para considerarmos que pela emissão do parecer da EP, S.A., nos termos do n.º 2, do art. 3.º, não há lugar a cobrança de uma taxa.

Com efeito, atendendo apenas ao regido no Decreto-Lei n.º 97/88, não vislumbramos a possibilidade da EP, S.A., cobrar uma taxa pela devida emissão dessa modalidade de parecer, **nem sequer vislumbramos na enunciação das receitas (da empresa) no art. 13.º, do Decreto-Lei n.º 374/2007, alguma que se refira a emissão daquele parecer.**

CONCLUSÃO

1. O licenciamento de publicidade comercial ou não, na área definida na alínea b), do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 13/71, compete exclusivamente à EP, S.A., porquanto essa área das estradas nacionais encontra-se sob sua jurisdição, i.e., trata-se de uma área integrada no domínio público rodoviário do Estado, embora, sob administração daquela empresa pública.
2. Pela emissão daquele licenciamento, a EP, S.A. cobra uma taxa, a coberto da alínea j), do n.º 1, do art. 10.º, do mesmo diploma, a qual é actualizada anualmente por portaria ministerial (neste sentido art. 2.º, do Decreto-lei n.º 25/2004).
3. Por seu turno, a Lei n.º 97/88, veio definir o enquadramento geral da publicidade exterior, sujeitando-a a licenciamento municipal prévio e remetendo para as câmaras municipais a tarefa de definir à luz dos objectivos ali fixados, os critérios que devem nortear os licenciamentos a conceder na área respectiva (a este propósito, vide n.º 2, do art. 1.º e n.º 1, do art. 3.º).
4. Este regime jurídico não se sobrepõe ao regime vertido no Decreto-Lei n.º 13/71, dado que o n.º 1, do art. 1.º, da Lei n.º 97/88, salvaguardou (logo no início do diploma), o licenciamento prévio das autoridades competentes, como sendo, por exemplo, a EP, S.A., no que concerne ao licenciamento de publicidade, na área definida naquele decreto-lei.
5. Por outra banda, o Decreto-Lei n.º 105/98, veio proibir, embora abrindo algumas excepções, a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais, logo, em sede da Lei n.º 97/88, a definição dos critérios de licenciamento de publicidade pelas câmaras municipais aplicáveis na área do respectivo concelho, parecem circunscrever-se a aglomerados urbanos, bem assim, à rede viária municipal (estradas municipais).
6. Assim, o licenciamento do n.º 2, do art. 3.º, não se estende à área de actuação da EP, S.A., definida no Decreto-Lei n.º 13/71.
7. Caberá sim, no n.º 2 do art. 3.º, a emissão de parecer prévio pela EP, S.A., no que toca ao licenciamento de publicidade em estradas classificadas para integração nas redes municipais, as quais até à recepção pelas respectivas autarquias, **ficarão sob tutela da Junta Autónoma de Estradas**, que entretanto, lhes assegurará padrões mínimos de conservação.
8. Ademais, o Decreto-Lei n.º 105/98, no n.º 2, do art. 1.º, previu que, o disposto no mesmo não

PARECER JURÍDICO N.º 42 / CCDD-LVT / 2011

prejudica a aplicação de quaisquer outras regras legais ou regulamentares mais restritivas da publicidade na zona das estradas ou nos terrenos limítrofes, designadamente as destinadas a garantir a segurança rodoviária ou a integridade e visibilidade da respectiva sinalização.

9. Aqui temos mais uma razão para considerar a exclusividade da EP, S.A., para licenciar publicidade, na área definida no Decreto-Lei n.º 13/71.
10. Por último, atendendo apenas ao regido no Decreto-Lei n.º 97/88, não vislumbramos a possibilidade da EP, S.A., cobrar uma taxa pela devida emissão de parecer, previsto no n.º 2, do art. 3.º, nem sequer vislumbramos na enunciação das receitas (da empresa) no art. 13.º, do Decreto-Lei n.º 374/2007, alguma que se refira a emissão dessa modalidade de parecer.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949
- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho
- Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro
- Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro.
- Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho
- Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro
- Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 235/82, de 19 de Junho
- Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro
- Constituição da República Portuguesa,
- Decreto-Lei n.º 374/2007
- Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro
- Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho
- Lei n.º 2110, de 19 de 1961
- Decreto-Lei n.º 380/1985, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril